

VIII

Pactio Libellorum Diplomaticorum inter Sanctam Sedem et Rempublicam Angolanam de necessitudine inter Ecclesiam Catholicam et Statum.

**ACCORDO QUADRO
TRA
LA SANTA SEDE
E
LA REPUBBLICA
DI ANGOLA**

LA SANTA SEDE E LA REPUBBLICA DI ANGOLA, d'ora in avanti denominate le Parti:

- **Desiderose** di definire il quadro giuridico delle relazioni tra la Chiesa cattolica e lo Stato angolano;
- **Riconoscendo** la necessità di riaffermare, rafforzare e approfondire i legami di amicizia, solidarietà e cooperazione tra le Parti;
- **Avendo in considerazione** la storica rappresentatività della Chiesa cattolica in Angola e la sua funzione al servizio del progresso e del benessere spirituale, morale, sociale, culturale, pedagogico e di salute pubblica del Popolo angolano;
- **Richiamando** i principi internazionalmente riconosciuti in materia di libertà religiosa;

Concordano quanto segue:

**ACORDO-QUADRO
ENTRE
A REPÚBLICA DE
ANGOLA
E
A SANTA SÉ**

A REPÚBLICA DE ANGOLA E A SANTA SÉ, daqui em diante designadas Partes:

- **Desejosas** de definir o quadro jurídico das relações entre a Igreja Católica e o Estado angolano;
- **Reconhecendo** a necessidade de reafirmar, fortalecer e aprofundar os laços de amizade, solidariedade e cooperação entre as Partes;
- **Tendo em conta** a representatividade histórica da Igreja Católica em Angola e o seu papel ao serviço do progresso e do bem-estar espiritual, moral, social, cultural, pedagógico e de saúde pública do povo angolano;
- **Recordando** os princípios internacionalmente reconhecidos em matéria de liberdade religiosa;

Acordam quanto segue:

ARTICOLO 1**(Ambito)**

1. Le Parti riaffermano che la Chiesa cattolica e lo Stato angolano sono, ciascuno nel proprio ordine, indipendenti e sovrani, e dichiarano di rispettare nelle loro relazioni tale principio e di lavorare congiuntamente per il benessere spirituale e materiale della persona umana, così come per la promozione del bene comune.

2. I termini del presente Accordo Quadro si applicano esclusivamente alla situazione giuridica della Chiesa cattolica nella Repubblica di Angola, pur considerando che la diocesi di São Tomé e Príncipe fa parte della Conferenza Episcopale di Angola e São Tomé.

3. Le relazioni tra la Santa Sede e lo Stato angolano sono assicurate mediante un Nunzio Apostolico nella Repubblica di Angola e un Ambasciatore di Angola presso la Santa Sede.

ARTICOLO 2**(Libertà religiosa)**

La Repubblica di Angola riconosce alla Chiesa cattolica il libero esercizio della sua missione apostolica, in particolare in riferimento alla professione della fede, al culto, al governo ecclesiastico, all'educazione, alle opere di carità, così come

ARTIGO 1.º**(Âmbito)**

1. As Partes reafirmam que o Estado angolano e a Igreja Católica são, cada qual na sua própria ordem, independentes e soberanos, e declaram respeitar nas suas relações tal princípio, trabalhar juntos para o bem-estar espiritual e material da pessoa humana, assim como para a promoção do bem comum.

2. Os termos do presente Acordo-Quadro aplicam-se exclusivamente à situação jurídica da Igreja Católica na República de Angola, mesmo considerando que a diocese de São Tomé e Príncipe faz parte da Conferência Episcopal de Angola e São Tomé.

3. As relações entre o Estado angolano e a Santa Sé são asseguradas mediante um Embaixador de Angola junto da Santa Sé e um Núncio Apostólico na República de Angola.

ARTIGO 2.º**(Liberdade religiosa)**

A República de Angola reconhece à Igreja Católica o livre exercício da sua missão apostólica, em particular quanto à profissão da fé, ao culto, ao governo eclesiástico, à educação, às obras de caridade, bem como às actividades das associações

per le attività delle associazioni e delle istituzioni cattoliche, nei termini del presente Accordo Quadro.

ARTICOLO 3
(Riconoscimento)

1. La Repubblica di Angola riconosce alla Chiesa cattolica la condizione di persona morale, nei termini del diritto canonico.

2. La Repubblica di Angola riconosce, inoltre, la personalità giuridica nell'ordinamento civile angolano alle persone giuridiche ecclesiastiche che hanno personalità giuridica pubblica in conformità alle disposizioni del diritto canonico, come: Conferenza Episcopale di Angola e São Tomé, Arcidiocesi, Diocesi, Amministrazioni Apostoliche, Prefetture Apostoliche, Vicariati Apostolici, Parrocchie, Missioni, Santuari, Congregazioni e Istituti di Vita Consacrata, Società di Vita Apostolica, Seminari, associazioni, scuole e istituzioni educative di tutti i livelli e istituzioni sanitarie.

3. La personalità giuridica civile delle persone giuridiche canoniche, di cui al numero precedente, è riconosciuta dalla Repubblica di Angola mediante l'iscrizione dell'atto costitutivo nel rispettivo registro statale, nei termini della legislazione angolana applicabile, dovendo allo stesso tempo essere messe a verbale tutte le alterazioni subite dall'atto stesso.

e das instituições católicas, nos termos do presente Acordo-Quadro.

ARTIGO 3.º
(Reconhecimento)

1. A República de Angola reconhece à Igreja Católica a condição de pessoa moral, nos termos do direito canónico.

2. Além disso, a República de Angola reconhece a personalidade jurídica no ordenamento civil angolano às pessoas jurídicas eclesíásticas que têm personalidade jurídica pública em conformidade com as disposições do direito canónico, tais como: Conferência Episcopal de Angola e São Tomé, Arquidioceses, Dioceses, Administrações Apostólicas, Prefeituras Apostólicas, Vicariatos Apostólicos, Paróquias, Missões, Santuários, Congregações e Institutos de Vida Consagrada, Sociedades de Vida Apostólica, Seminários, associações, escolas e instituições educativas de todos os níveis e instituições de saúde.

3. A personalidade jurídica civil das pessoas jurídicas canónicas, citadas no número anterior, é reconhecida pela República de Angola mediante a inscrição do acto constitutivo no respectivo registo estatal, nos termos da legislação angolana aplicável, devendo ao mesmo tempo ser averbadas todas as alterações por que passe o próprio acto.

ARTICOLO 4
(Leggi ecclesiastiche)

1. Spetta esclusivamente all'autorità ecclesiastica fissare liberamente, nei termini del diritto canonico, le leggi regolatrici nell'ambito della sua competenza, così come erigere, modificare o sopprimere le istituzioni ecclesiastiche in generale, le circoscrizioni ecclesiastiche e tutte le persone giuridiche ecclesiastiche.

2. Gli atti di modifica o estinzione delle circoscrizioni e altre giurisdizioni ecclesiastiche, che sono state riconosciute nei termini dell'Articolo 3 n. 2, saranno notificati dalla competente autorità ecclesiastica all'Ufficio competente dello Stato.

ARTICOLO 5
**(Garanzia della libertà
di comunicazione)**

1. La Repubblica di Angola garantisce alla Chiesa cattolica, nella persona dei responsabili, dei membri delle sue istituzioni e dei laici, la libertà di comunicare e mantenere relazioni con la Santa Sede, con le Conferenze Episcopali di altri Paesi, così come con Chiese locali, con persone fisiche ed organismi che si trovano all'interno o all'esterno del territorio angolano.

ARTIGO 4.º
(Leis eclesiásticas)

1. Compete exclusivamente à autoridade eclesiástica fixar livremente, nos termos do direito canónico, as leis reguladoras no domínio da sua competência, bem como erigir, modificar ou suprimir as instituições eclesiásticas em geral, as circunscrições eclesiásticas e todas as pessoas jurídicas eclesiásticas.

2. Os actos de alteração ou extinção das circunscrições e outras jurisdições eclesiásticas, que foram reconhecidas nos termos do Artigo 3.º n. 2, serão notificados pela autoridade eclesiástica competente à devida Repartição do Estado.

ARTIGO 5.º
**(Garantia da liberdade
de comunicação)**

1. A República de Angola garante à Igreja Católica, na pessoa dos responsáveis, dos membros das suas instituições e dos leigos, a liberdade de comunicar e manter relações com a Santa Sé, com as Conferências Episcopais de outros países, como também com Igrejas locais, com pessoas físicas e organismos presentes dentro ou fora do território angolano.

2. La Repubblica di Angola crea condizioni per facilitare l'emissione del visto di entrata e la concessione del permesso di permanenza del personale missionario non angolano.

ARTICOLO 6
(Luoghi di culto)

1. La Repubblica di Angola garantisce l'inviolabilità dei luoghi di culto ecclesiastici, cioè chiese, cappelle, oratori, spiazzi e loro annessi. Detti luoghi non possono essere destinati ad altri usi, eccetto per gravi ragioni e con il consenso esplicito dell'autorità ecclesiastica da cui dipendono.

2. L'inviolabilità, a cui si riferisce il numero precedente, si applica anche a residenze episcopali, monasteri, cimiteri, seminari, noviziati, residenze di sacerdoti, conventi di religiosi e religiose, come anche alle opere sociali.

3. Nel caso in cui le condizioni dei luoghi di culto presentino gravi rischi e danni per l'incolumità delle persone o dei beni, le autorità civili devono adottare misure di protezione, compreso l'avvertimento alle autorità ecclesiastiche.

2. A República de Angola cria condições para facilitar a emissão do visto de entrada e a concessão da autorização de permanência do pessoal missionário não angolano.

ARTIGO 6.º
(Lugares de cultos)

1. A República de Angola garante a inviolabilidade dos lugares de culto eclesiásticos, como sejam igrejas, capelas, oratórios, esplanadas e seus anexos. Tais lugares não podem ser destinados a outros usos, a não ser por ponderosas razões e com o consentimento explícito da autoridade eclesiástica de que dependem.

2. A inviolabilidade, a que se refere o número anterior, aplica-se também a residências episcopais, mosteiros, cemitérios, seminários, noviciados, residências de sacerdotes, conventos de religiosos e religiosas, bem como às obras sociais.

3. No caso em que as condições dos lugares de culto apresentem graves riscos e danos para a segurança das pessoas ou dos bens, as autoridades civis devem tomar medidas de protecção, inclusive advertindo as autoridades eclesiásticas.

ARTICOLO 7**(Nomine ecclesiastiche)**

1. Tutte le nomine ecclesiastiche, così come l'attribuzione di uffici ecclesiastici, sono di esclusiva competenza dell'autorità ecclesiastica, in conformità con le norme del diritto canonico.

2. La nomina, il trasferimento, la rimozione e l'accettazione della rinuncia dei Vescovi compete esclusivamente alla Santa Sede, che ne dà previa informazione, a titolo di cortesia e riservatamente, al Governo della Repubblica di Angola.

3. La Santa Sede assicura che nessuna circoscrizione ecclesiastica di Angola dipenderà da un Vescovo la cui sede episcopale si trovi fuori del territorio nazionale.

ARTICOLO 8**(Sigillo sacramentale,
segreto professionale
e inviolabilità degli archivi)**

1. Il sigillo sacramentale della Confessione è sempre ed assolutamente inviolabile.

2. La Repubblica di Angola rispetta il segreto professionale dei sacerdoti, dei religiosi e delle religiose. Essi non possono essere obbligati a rispondere ai magistrati, o ad altre autorità, su materie di cui abbiano avuto conoscenza nell'esercizio del loro ministero o nel foro interno.

ARTIGO 7.º**(Nomeações eclesiásticas)**

1. Todas as nomeações eclesiásticas, bem como a atribuição de ofícios eclesiásticos, são de competência exclusiva da autoridade eclesiástica, em conformidade com as normas do direito canónico.

2. A nomeação, a transferência, a remoção e a aceitação da renúncia dos Bispos compete exclusivamente à Santa Sé, que, a título de cortesia e confidencialmente, delas informa previamente o Governo da República de Angola.

3. A Santa Sé assegura que nenhuma circunscrição eclesiástica de Angola dependerá de um Bispo cuja sede episcopal se encontre fora do território nacional.

ARTIGO 8.º**(Sigilo sacramental,
segredo profissional
e inviolabilidade dos arquivos)**

1. O sigilo sacramental da Confissão é sempre e absolutamente inviolável.

2. A República de Angola respeita o segredo profissional dos sacerdotes, dos religiosos e das religiosas. Eles não podem ser obrigados a responder aos magistrados, ou a outras autoridades, sobre matérias de que tiveram conhecimento no exercício do seu ministério ou no foro interno.

3. La Repubblica di Angola garantisce l'inviolabilità degli archivi, dei registri e degli altri documenti appartenenti alla Chiesa cattolica.

ARTICOLO 9

(Cause contro ecclesiastici)

1. Le cause contenziose e penali contro i chierici o i religiosi per delitti, previsti nella legge della Repubblica di Angola, sono giudicate dai Tribunali dello Stato.

2. Dopo l'apertura formale del procedimento, l'autorità giudiziaria informa per iscritto il Vescovo della diocesi, in cui il chierico o il religioso opera, purché tale comunicazione non implichi pregiudizio per le finalità del procedimento e per il segreto processuale.

3. Nel caso che si tratti di un Vescovo o di una persona assimilata al Vescovo Diocesano secondo il diritto canonico, verrà informata immediatamente la Santa Sede mediante la Nunziatura Apostolica in Angola.

4. La responsabilità penale relativa a infrazioni, commesse da ecclesiastici, è esclusivamente personale. Le pene, che ne risultino, possono essere inflitte soltanto alle persone fisiche che le hanno commesse. Inoltre, solo queste persone fisiche risponderanno con i propri beni personali ai danni, materiali, immateriali o morali, legati all'illecito civile o al reato penale.

3. A República de Angola garante a inviolabilidade dos arquivos, registos e outros documentos que pertençam à Igreja Católica.

ARTIGO 9.º

(Causas contra eclesiásticos)

1. As causas contenciosas e penais contra os clérigos ou os religiosos por delitos, previstos na lei da República de Angola, são julgadas pelos Tribunais do Estado.

2. Após a abertura formal do procedimento, a autoridade judiciária informa por escrito o Ordinário da diocese, onde o clérigo ou o religioso trabalha, desde que tal comunicação não implique prejuízos para as finalidades do procedimento e para o segredo de justiça.

3. No caso de se tratar de um Bispo ou de uma pessoa equiparada segundo o direito canónico ao Bispo diocesano, a Santa Sé será informada imediatamente através da Nunciatura Apostólica em Angola.

4. A responsabilidade civil ou criminal relativa aos delitos civis e aos crimes cometidos por eclesiásticos é exclusivamente pessoal. As sanções resultantes dos mesmos só podem ser impostas às pessoas físicas que os cometeram. Além disso, apenas estas pessoas físicas responderão com os seus bens pessoais aos danos materiais, imateriais ou morais ligados ao delito civil ou ao crime.

ARTICOLO 10**(Patrimonio ecclesiastico)**

1. Le persone giuridiche di cui all'Articolo 3 n. 2 del presente Accordo Quadro possono acquisire, possedere e disporre liberamente di beni mobili ed immobili, nel quadro tanto della legislazione angolana quanto di quella canonica.

2. Le persone giuridiche di cui all'Articolo 3 n. 2 del presente Accordo Quadro possono costituire fondazioni o istituzioni simili, le cui attività, quanto agli effetti civili, sono soggette alla legislazione angolana in vigore.

ARTICOLO 11**(Costruzione e modifiche degli immobili ecclesiastici)**

1. La Chiesa cattolica ha il diritto di costruire chiese ed edifici ecclesiastici, di ampliarli e di modificarne la configurazione, purché sia osservata la legislazione civile, vigente in materia edilizia.

2. La Repubblica di Angola riconosce alla Chiesa cattolica il diritto di chiedere, dentro o fuori del Paese, aiuti finanziari per la costruzione, riparazione o ampliamento di luoghi di culto ed altri edifici destinati alla sua missione religiosa, educativa, sanitaria e di assistenza sociale.

ARTIGO 10.º**(Património eclesiástico)**

1. As pessoas jurídicas referidas no Artigo 3.º n. 2 do presente Acordo-Quadro podem adquirir, possuir e dispor livremente de bens móveis e imóveis, no quadro tanto da legislação angolana como da canónica.

2. As pessoas jurídicas referidas no Artigo 3.º n. 2 do presente Acordo-Quadro podem constituir fundações ou instituições similares, cujas actividades, quanto aos seus efeitos civis, estão sujeitas à legislação angolana em vigor.

ARTIGO 11.º**(Construção e alterações dos imóveis eclesiásticos)**

1. A Igreja Católica tem o direito de construir igrejas e edifícios eclesiásticos, ampliá-los e modificar a sua configuração, desde que seja observada a legislação civil vigente no âmbito da construção.

2. A República de Angola reconhece à Igreja Católica o direito de solicitar, dentro ou fora do País, ajuda financeira para a construção, reparação ou ampliação de lugares de culto e outros edifícios destinados à sua missão religiosa, educativa, sanitária e de assistência social.

3. Le competenti autorità statali non devono prendere in considerazione richieste di sostegno concernenti la costruzione di chiese o di altre strutture ecclesiastiche, se non dopo aver ricevuto l'autorizzazione scritta del Vescovo Diocesano del luogo in cui si trova il terreno sul quale si prevede la costruzione.

4. Nel caso di strutture che appartengono a Istituti di vita consacrata e Società di vita apostolica, è necessaria l'autorizzazione del Vescovo Diocesano e anche quella del Superiore competente.

ARTICOLO 12 **(Esenzioni tributarie)**

1. La Repubblica di Angola riconosce che le persone giuridiche di cui all'Articolo 3 n. 2 del presente Accordo Quadro, che siano state costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di fini religiosi, non sono soggette ad alcuna imposta su:

- a) le prestazioni dei credenti per l'esercizio del culto e dei riti;
- b) i donativi per la realizzazione dei loro scopi religiosi;
- c) il ricavato delle collette pubbliche con fini religiosi;
- d) la distribuzione gratuita di pubblicazioni contenenti dichiarazioni, avvisi o istruzioni religiose, e la loro affissione nei luoghi di culto.

3. As competentes autoridades estatais não devem tomar em consideração pedidos de apoio concernentes à construção de igrejas ou de outras estruturas eclesíásticas, senão depois de ter recebido a autorização escrita do Bispo diocesano do lugar onde se encontra o terreno em que se projecta tal construção.

4. No caso de estruturas pertencentes a Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica, é necessária a autorização do Bispo diocesano e também a do Superior competente.

ARTIGO 12.º **(Isenções tributárias)**

1. A República de Angola reconhece que as pessoas jurídicas referidas no Artigo 3.º n. 2 do presente Acordo-Quadro, que tenham sido constituídas pelas competentes autoridades eclesíásticas para a prossecução de fins religiosos, não estão sujeitas a qualquer imposto sobre:

- a) as prestações dos crentes para o exercício do culto e dos ritos;
- b) os donativos para a realização dos seus fins religiosos;
- c) o resultado das colectas públicas com fins religiosos;
- d) a distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou instruções religiosas, e a sua afixação nos lugares de culto.

2. Gli enti menzionati nel numero precedente sono ugualmente esentati da imposte su:

- a) i luoghi di culto o altri edifici o parti di essi direttamente destinati alla realizzazione di fini religiosi;
- b) le installazioni di appoggio, diretto ed esclusivo, alle attività con scopi religiosi;
- c) i Seminari o qualsiasi istituto destinato alla formazione ecclesiastica o all'insegnamento della religione cattolica;
- d) le dipendenze o annessi ai beni immobili descritte nei punti da a) a c), a uso di istituzioni private di solidarietà sociale, nei termini del regime legale applicabile a questi enti;
- e) i giardini e gli spazi antistanti ai beni immobili descritti nei punti da a) a d), quando non siano destinati a fini lucrativi;
- f) i beni mobili di carattere religioso, che siano integrati negli immobili di cui ai punti precedenti o siano accessori di essi.

3. Gli enti previsti nel n. 1 sono esenti, inoltre, dalle imposte di bollo e da tutte le imposte sulla trasmissione di beni che incidano su:

- a) acquisti onerosi di beni immobili per fini religiosi;

2. As entidades previstas no número anterior estão igualmente isentas de impostos sobre:

- a) os lugares de culto ou outros prédios ou partes deles directamente destinados à realização de fins religiosos;
- b) as instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;
- c) os Seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesiástica ou ao ensino da religião católica;
- d) as dependências ou anexos dos bens imóveis descritos nas alíneas a) a c) para uso de instituições particulares de solidariedade social, nos termos do regime legal aplicável a estas entidades;
- e) os jardins e os logradouros dos bens imóveis descritos nas alíneas a) a d), desde que não estejam destinados a fins lucrativos;
- f) os bens móveis de carácter religioso, que estejam integrados nos imóveis referidos nas alíneas anteriores ou sejam seus acessórios.

3. As entidades previstas no n.º 1 estão ainda isentas do imposto do selo e de todos os impostos sobre a transmissão de bens que incidam sobre:

- a) aquisições onerosas de bens imóveis para fins religiosos;

- b) qualsiasi acquisto a titolo gratuito di beni per fini religiosi;
- c) atti di istituzione di fondazioni, una volta iscritte nell'apposito registro dello Stato, a termine di legge.

4. Le persone giuridiche canoniche menzionate nei numeri precedenti, quando svolgano anche attività con fini diversi da quelli religiosi, considerati tali dal diritto angolano, come, tra gli altri, quelli di solidarietà sociale, di educazione, salute e cultura, insieme a quelli commerciali e lucrativi, sono soggette al regime fiscale applicabile alla rispettiva attività.

5. La procedura per l'esenzione dai diritti doganali, come anche l'elencazione dei rispettivi beni mobili a cui si riferisce il punto f) del n. 2 del presente Articolo, è regolata dalle disposizioni della legislazione angolana.

ARTICOLO 13

(Accesso ai mezzi di comunicazione sociale)

La Repubblica di Angola riconosce e garantisce alla Chiesa cattolica il diritto di:

- a) redigere, pubblicare, divulgare e vendere libri, giornali e materiale audio-visivo che siano propri della sua azione spiri-

- b) quaisquer aquisições a título gratuito de bens para fins religiosos;
- c) actos de instituição de fundações, uma vez inscritas no devido registo do Estado, segundo os termos legais.

4. As pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, quando desenvolvem também actividades com fins diversos dos religiosos, assim considerados pelo direito angolano, como, entre outros, os de solidariedade social, de educação, saúde e cultura, conjuntamente com fins comerciais e lucrativos, estão sujeitas ao regime fiscal aplicável à respectiva actividade.

5. O procedimento para a isenção dos direitos aduaneiros, bem como o inventário dos respectivos bens móveis, a que se refere a alínea f) do n.º 2 do presente Artigo, é regulado pelo disposto na legislação angolana.

ARTIGO 13.º

(Acesso aos meios de comunicação social)

A República de Angola reconhece e garante à Igreja Católica o direito de:

- a) editar, publicar, divulgar e vender livros, jornais e material audio-visual que sejam próprios da sua acção spiri-

tuale e, in generale, organizzare liberamente tutte le attività di informazione o di diffusione strettamente collegate alla sua missione spirituale e sociale, nel rispetto dell'ordine pubblico e della dignità e della libertà dei cittadini;

- b) creare e gestire direttamente emittenti radiofoniche e televisive e altri organi di informazione, il cui esercizio deve essere in accordo con la legislazione in vigore nella Repubblica di Angola;
- c) avere libero accesso ai mezzi pubblici di comunicazione sociale, giornali, radio, televisione e altri mezzi tecnici moderni di comunicazione, nei termini di legge.

ARTICOLO 14

(Famiglia e matrimonio canonico)

1. In ragione del valore spirituale, morale ed educativo del matrimonio canonico, la Repubblica di Angola riconosce ad esso un'importanza particolare nell'edificazione della famiglia in seno alla Nazione.

2. Sono riconosciuti gli effetti civili del matrimonio celebrato in conformità con le leggi canoniche, a condizione che l'atto di matrimonio sia trascritto negli appositi registri dello stato civile, nei termini da definire nella legge angolana.

tual e, em geral, organizar livremente todas as actividades de informação ou de difusão estritamente ligadas à sua missão espiritual e social, no respeito pela ordem pública, a dignidade e a liberdade dos cidadãos;

- b) criar e gerir directamente emissoras radiofónicas e televisivas e outros órgãos de informação, cujo exercício deve estar de acordo com a legislação em vigor na República de Angola;
- c) ter livre acesso aos meios públicos de comunicação social, jornais, rádio, televisão e outros meios técnicos modernos de comunicação, nos termos da lei.

ARTIGO 14.º

(Família e matrimónio canónico)

1. Em razão do valor espiritual, moral e educativo do matrimónio canónico, a República de Angola reconhece-lhe uma importância particular na edificação da família no seio da Nação.

2. São reconhecidos os efeitos civis ao matrimónio celebrado em conformidade com as leis canónicas, desde que o Assento de casamento seja transcrito nos devidos registos do estado civil, em termos a definir na lei angolana.

3. Le pubblicazioni del matrimonio si effettuano non solo nelle rispettive chiese parrocchiali, ma anche nei competenti uffici del registro civile.

4. Il ministro del matrimonio deve avere nazionalità angolana o, se è straniero, l'autorizzazione di residenza temporanea o permanente in Angola.

ARTICOLO 15

(Erezione di istituzioni)

1. La Repubblica di Angola riconosce alla Chiesa cattolica il diritto di erigere istituzioni educative, sanitarie, sociali, culturali ed umanitarie, in accordo con la propria dottrina.

2. Nel quadro del programma di sviluppo sociale, il Governo angolano può sovvenzionare materialmente o finanziariamente le istituzioni della Chiesa nell'ambito del partenariato con lo Stato, per quanto riguarda la formazione integrale della persona umana, la salute e la promozione del bene comune di tutti gli angolani.

3. Nel quadro dei principi costituzionali, lo Stato riconosce che l'utilizzo del suolo a fini caritativi, educativi, sanitari e sociali costituisce un uso razionale ed efficace dello stesso e decide di trasferirlo a quelle istituzioni della Chiesa cattolica che intendano utilizzarlo, secondo la propria dottrina, per dette finalità,

3. Os proclamas do casamento fazem-se não só nas respectivas igrejas paroquiais mas também nas repartições competentes do registo civil.

4. O ministro celebrante do casamento deve ter nacionalidade angolana ou, se for estrangeiro, ter a autorização de residência temporária ou permanente em Angola.

ARTIGO 15.º

(Criação de instituições)

1. A República de Angola reconhece à Igreja Católica o direito de criar instituições educativas, sanitárias, sociais, culturais e humanitárias, de acordo com a sua doutrina.

2. No quadro do seu programa de desenvolvimento social, o Governo angolano pode subsidiar, material ou financeiramente, as instituições da Igreja no âmbito de parcerias com o Estado, no que diz respeito à formação integral da pessoa humana, à saúde e à promoção do bem comum de todos os angolanos.

3. No quadro dos princípios constitucionais, o Estado reconhece que a utilização do solo para fins caritativos, educativos, sanitários e sociais constitui um uso racional e eficaz do mesmo e decide transferi-lo para as instituições da Igreja Católica que pretendam utilizá-lo segundo a sua doutrina para tais

a beneficio delle comunità che ne abbiano necessità.

4. La Repubblica di Angola si impegna ad appoggiare il restauro degli immobili della Chiesa cattolica che siano stati danneggiati durante la guerra, così come a continuare ad accrescere e sviluppare programmi di sostegno nei confronti delle persone giuridiche di cui all'Articolo 3 n. 2 del presente Accordo Quadro. Detto appoggio sarà regolato mediante intese specifiche tra la Conferenza Episcopale di Angola e São Tomé, debitamente autorizzata dalla Santa Sede, e la competente autorità statale.

ARTICOLO 16

(Vincoli di carattere religioso)

1. Dato il peculiare carattere religioso e di beneficenza della Chiesa cattolica e delle sue istituzioni, il vincolo tra i ministri ordinati o i fedeli consacrati mediante voti e le Diocesi o gli Istituti Religiosi ed equiparati è di carattere religioso e, pertanto, non genera per se stesso alcun vincolo lavorativo, a meno che non risulti provato lo snaturamento della istituzione ecclesiastica.

2. I compiti di indole apostolica, pastorale, liturgica, catechetica, assistenziale, di promozione umana e simili sono realizzati a titolo volontario.

finalidades, em benefício das comunidades que dele necessitam.

4. A República de Angola compromete-se a apoiar a reabilitação dos imóveis da Igreja Católica que foram danificados durante a guerra, bem como continuar a fomentar e desenvolver programas de apoio às pessoas jurídicas referidas no Artigo 3.º n. 2 do presente Acordo-Quadro. O referido apoio será regulado através de acordos específicos entre a autoridade estatal competente e a Conferência Episcopal de Angola e São Tomé, devidamente autorizada pela Santa Sé.

ARTIGO 16.º

(Vínculos de carácter religioso)

1. Dado o carácter religioso e beneficente peculiar da Igreja Católica e das suas instituições, o vínculo entre os ministros ordenados ou os fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou os Institutos Religiosos e equiparados é de carácter religioso e, por conseguinte, não gera por si mesmo vínculo laboral, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

2. As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes são realizadas a título voluntário.

ARTICOLO 17
(Assistenza religiosa)

1. La Repubblica di Angola riconosce alla Chiesa cattolica il diritto di esercitare le proprie responsabilità e funzioni pastorali a favore dei fedeli cattolici che si trovano e vivono in strutture penitenziarie, ospedaliere, portuali e aeroportuali, così come in istituti di assistenza medica e sociale.

2. In forza del numero precedente, la Chiesa cattolica può nominare, a norma del diritto canonico e del disposto dell'Articolo 7 del presente Accordo Quadro, Assistenti Religiosi per operare nelle suddette strutture.

ARTICOLO 18
(Istituzioni di insegnamento)

1. La Repubblica di Angola riconosce il diritto della Chiesa cattolica di:

- a) erigere e dirigere scuole proprie, anche a livello di insegnamento superiore, in accordo con la dottrina della Chiesa e il diritto angolano;
- b) scegliere gli insegnanti con requisiti richiesti dalla legislazione angolana per le sue scuole, i quali hanno il diritto di essere integrati nel sistema educativo nazionale.

ARTIGO 17.º
(Assistência religiosa)

1. A República de Angola reconhece à Igreja Católica o direito de exercer as suas responsabilidades e funções pastorais em favor dos fiéis católicos que se encontram e vivem em estruturas penitenciárias, hospitalares, portuárias e aeroportuárias, bem como nos institutos de assistência médica e social.

2. Em virtude do número anterior, a Igreja Católica pode, nos termos do direito canónico e do disposto no artigo 7.º do presente Acordo-Quadro, nomear Assistentes Religiosos para actuarem nas referidas estruturas.

ARTIGO 18.º
(Instituições de ensino)

1. A República de Angola reconhece o direito da Igreja Católica:

- a) erigir e dirigir escolas próprias, mesmo de nível superior, de acordo com a doutrina da Igreja e o direito angolano;
- b) escolher os professores com requisitos exigidos pela legislação angolana para as suas escolas, os quais têm o direito de ser integrados no sistema educativo nacional.

2. La Repubblica di Angola riconosce i titoli degli studi realizzati nelle scuole cattoliche a cui si riferisce il numero precedente, purché i curricula seguano i programmi ufficiali o siano approvati dalle istituzioni dello Stato.

3. La Chiesa cattolica può collaborare nella gestione di scuole e centri infantili pubblici. I particolari vengono regolati attraverso un'intesa specifica tra la Conferenza Episcopale di Angola e São Tomé, debitamente autorizzata dalla Santa Sede, e la competente autorità statale.

ARTICOLO 19

(Formazione spirituale)

La Repubblica di Angola riconosce il diritto della Chiesa cattolica di offrire nelle scuole cattoliche l'insegnamento della disciplina "Religione e morale".

ARTICOLO 20

(Università Cattoliche)

Le Università Cattoliche in Angola svolgono la propria attività in accordo con il diritto angolano, nel rispetto della propria specificità istituzionale cattolica, in modo speciale nella formazione filosofica, teologica ed etica secondo il Magistero della Chiesa.

2. A República de Angola reconhece o certificado dos estudos realizados nas escolas católicas a que se refere o número anterior, desde que os currículos sigam os programas oficiais ou sejam aprovados pelas instituições do Estado.

3. A Igreja Católica pode colaborar na gestão de escolas e centros infantis públicos. Os detalhes são regulados através de um acordo específico entre a autoridade estatal competente e a Conferência Episcopal de Angola e São Tomé, devidamente autorizada pela Santa Sé.

ARTIGO 19.º

(Formação espiritual)

A República de Angola reconhece o direito de a Igreja Católica ministrar nas escolas católicas o ensino da disciplina de religião e moral.

ARTIGO 20.º

(Universidades Católicas)

As Universidades Católicas em Angola desenvolvem a sua actividade de acordo com o direito angolano, no respeito pela sua especificidade institucional católica, de modo especial na formação filosófica, teológica e ética segundo o Magistério da Igreja.

ARTICOLO 21
(Istituti ecclesiastici)

1. La Repubblica di Angola riconosce alla Chiesa cattolica il diritto di erigere e dirigere Seminari, così come altri Istituti ecclesiastici di educazione e di cultura, soprattutto per la formazione dei candidati sia al sacerdozio o alla vita consacrata, sia ad altri ministeri pastorali o ad altre finalità educative. I relativi titoli di studio conseguiti nei Seminari, compreso quello in Filosofia, così come quelli conseguiti negli altri summenzionati istituti, saranno equiparati a quelli dello Stato, purché i corsi di studio seguano i programmi statali.

2. La Repubblica di Angola riconosce i titoli accademici delle Università e Facoltà Ecclesiastiche rilasciati sotto l'autorità e a nome della Santa Sede, nei termini della vigente legislazione di ambedue le Parti.

3. L'omologazione degli studi di filosofia e teologia a fini lavorativi spetta al Ministero competente.

ARTICOLO 22
(Risoluzione delle controversie)

La Santa Sede e la Repubblica di Angola concordano di regolare per via diplomatica tutte le controversie che possano eventualmente sorgere

ARTIGO 21.º
(Institutos eclesiásticos)

1. A República de Angola reconhece à Igreja Católica o direito de erigir e dirigir Seminários, bem como outros Institutos eclesiásticos de educação e cultura, sobretudo para a formação dos candidatos quer ao sacerdócio ou à vida consagrada, quer a outros ministérios pastorais ou outras finalidades educativas. Os respectivos títulos de estudo conseguidos nos Seminários, inclusive em Filosofia, bem como os conseguidos nos outros mencionados Institutos serão equiparados aos do Estado, desde que os cursos de estudo sigam os programas estatais.

2. A República de Angola reconhece os títulos académicos das Universidades e Faculdades Eclesiásticas conferidos sob a autoridade e em nome da Santa Sé, nos termos da legislação em vigor de ambas as Partes.

3. A homologação dos estudos de filosofia e teologia para fins laborais cabe ao Ministério competente.

ARTIGO 22.º
(Resolução de diferendos)

A República de Angola e a Santa Sé concordam em regular por via diplomática todos os diferendos que possam eventualmente surgir

nell'interpretazione ed applicazione delle disposizioni contenute nel presente Accordo Quadro.

ARTICOLO 23
(Situazioni future)

Ulteriori materie di interesse comune che esigano una collaborazione tra la Chiesa cattolica e la Repubblica di Angola, richiedendo nuove soluzioni o supplementi, sono regolate mediante accordi specifici tra le Parti.

ARTICOLO 24
(Modifiche ed aggiunte)

Nel caso in cui una delle Parti del presente Accordo Quadro ritenga che le condizioni collegate alla sua stipulazione abbiano sofferto cambiamenti tali da implicare la necessità di una sua modifica o di qualche aggiunta, si decide immediatamente di aprire nuovi negoziati. L'Accordo Quadro potrà essere modificato solo di mutuo accordo tra le Parti.

ARTICOLO 25
(Entrata in vigore)

Il presente Accordo Quadro deve essere ratificato secondo le procedure di ciascuna Parte ed entra in vigore il giorno dello scambio degli strumenti di ratifica.

na interpretação e aplicação das disposições contidas no presente Acordo-Quadro.

ARTIGO 23.º
(Situações futuras)

Ulteriores matérias de interesse comum que exijam uma colaboração entre a República de Angola e a Igreja Católica, requerendo novas soluções ou suplementos, são reguladas por meio de acordos específicos entre as Partes.

ARTIGO 24.º
(Modificações e adendas)

Caso uma das Partes do presente Acordo-Quadro considere que as condições ligadas à sua estipulação tenham sofrido mudanças tais que impliquem a necessidade da sua modificação ou de alguma adenda, é imediatamente decidido abrir novas negociações. O Acordo-Quadro poderá ser modificado só de mútuo acordo entre as Partes.

ARTIGO 25.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo-Quadro deve ser ratificado segundo os procedimentos de cada Parte e entra em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTICOLO 26
(Originali e lingue)

Il presente Accordo Quadro viene firmato in due esemplari originali nelle lingue italiana e portoghese, facendo entrambi i testi ugualmente fede.

Fatto in Vaticano,
il 13 settembre 2019.

PER LA SANTA SEDE

✠ *Paul R. Gallagher*

Segretario per i Rapporti
con gli Stati

ARTIGO 26.º
(ORIGINALIS E LÍNGUAS)

O presente Acordo-Quadro é assinado em dois exemplares originais em língua portuguesa e italiana, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Feito no Vaticano,
a 13 de setembro de 2019.

PELA REPÚBLICA DE ANGOLA

Manuel Domingos Augusto

Ministro das Relações Exteriores

Commutatio instrumentorum ratificationis Conventionis inter Apostolicam Sedem atque Rempublicam Angoliae constitutae, die XXI mensis Novembris anno MMXIX perfecta est, a quo ipso die Conventio vigere coepit ad normam articuli XXV eiusdem Pactionis.